EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF (2014/0105489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	HULDAR ESTER LEÃO MARQUES
INTERES.	:	IRACEMA CABRAL SILVA
INTERES.	:	IRACI CABRAL SILVA
INTERES.	:	IRACI DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	:	IRIZETE SOARES RODRIGUES
INTERES.	:	IVANILDA PEREIRA RIBEIRO
INTERES.	:	JACIARA DO NASCIMENTO GUERREIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA - DF020026
INTERES.	:	JANE CRISTINA BARBOSA BRITO
INTERES.	:	JACQUELINE DA SILVA PEREZ
INTERES.	:	JOANA LUCIA TORRES FREIRE
INTERES.	:	JOANA PEREIRA SANTIAGO COSTA
INTERES.	:	JOÃO BOSCO RIBEIRO PIMENTEL
INTERES.	:	JOSCINETE LEMOS DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA DE ARAUJO
INTERES.	:	JOSEFA ROSA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA - DF020026
INTERES.	:	KAIRA LORENA NASCIMENTO DA PIEDADE
ADVOGADO	:	DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA - DF036232
INTERES.	:	KATIA BAIA GUEDES
INTERES.	:	KATIA CILENE LOBATO DOS SANTOS
INTERES.	:	KATIA REGINA BARBOSA BRITO
INTERES.	:	LAIR MORAES FREIRE
INTERES.	:	LANA PATRICIA LACERDA FAÇANHA
INTERES.	:	LAUDICEIA DA COSTA RODRIGUES
INTERES.	:	LEONTINA DO NASCIMENTO FERREIRA
INTERES.	:	LEONTINA SOUZA DO CARMO
INTERES.	:	LETICIA DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO

Com o trânsito em julgado da decisão que apreciou os embargos à execução apresentados peal União houve o desmembramento dos

autos, a fim de adequá-lo ao limite permitido de interessados. Diante disso, foram elaborados cálculos relativos à cada uma das execuções que se originaram, os quais não houve a concordância da União. Assim, foi determinado o pagamento da parte incontroversa.

Nesta oportunidade, em razão de determinação judicial, é apresentada a planilha referente ao valor remanescente nesta execução. No particular, devo frisar que **os critérios para a elaboração dos cálculos foram aqueles estabelecidos no julgamento dos embargos à execução**. O desmembramento do processo, portanto, não tem o condão de invalidar o julgamento realizado, com trânsito em julgado.

Logo, mostra-se impertinente que a União reacenda discussões preclusas, seja porque já apreciadas, seja porque não suscitadas no momento oportuno, como, *v.g.*, a alegação de não aplicação dos juros moratórios sobre valores pagos administrativamente. Essa questão, assim como eventual limitação dos juros, deveriam ser levantadas nos embargos à execução.

Mas, ainda que assim não fosse, o pagamento administrativo, quando realizado sem os consectários legais, não possibilita que se faça tal ajuste nesta oportunidade, tal como requerido pela União, sob pena de se impor aos credores o ônus de suportarem o desconto de valor decorrente dos juros de mora e da correção que, à época, não foram adimplidos pela União.

Além disso, os juros de mora vão além do trânsito em julgado dos embargos e incidem, consoante entendimento pacífico desta Corte, "entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"(**QO no REsp n. 1.665.599/RS**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Corte Especial, DJe 2/4/2019).

Especificamente quanto à correção monetária, diante da decisão proferida pelo STF, no bojo do RE n. 870.947/SE, que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, a fim de sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto de que o índice aplicável ao caso seria o IPCA, não há como deixar de observar o referido *decisum* especificamente quanto a esse aspecto.

É importante pontuar que o sobrestamento, por se relacionar **apenas ao índice de correção, não interfere no imediato cumprimento da execução, a qual se dará pelo valor do índice anterior ao julgamento do referido recurso.**

Entretanto, a diferença entre os cálculos elaborados com a incidência do IPCA e aqueles que levaram em conta a TR, deverão ficar bloqueados e permanecerão em conta vinculada até que se julgue, em definitivo, o tema pelo STF. Após o julgamento, **se for o caso**, o exequente poderá levantá-los.

Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores remanescentes, acrescidos dos consectários legais, relativamente aos substituídos que se encontrarem em situação regular, com destaque dos honorários, se for o caso, conforme o exposto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**